



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

247

2. <sup>o</sup>	RECEBADO Nº D. O. M.
C	D. 28 / 07 / 19 94
C	_____
	_____ Rubrica

Processo nº 10845-008.287/90-77

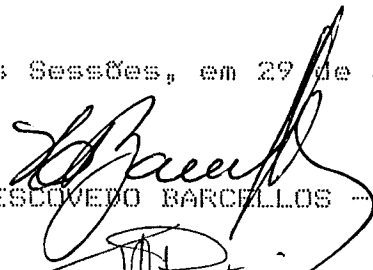
Sessão de : 29 de abril de 1993 ACORDAO Nº 202-05.751  
 Recurso nº: 90.216  
 Recorrente: FRANCISCO DE SOUZA CORREA.  
 Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIAO - SP


ITR - E devido, se lançado sobre imóvel cuja área esteja declarada para efeitos cadastrais no INCRA. Os valores de lançamento do ITR persistirão até que se comprove a anulação de transcrição no Registro de Imóveis, ou perda do domínio ou de posse do imóvel por decisão judicial. Recurso negado.

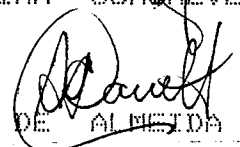
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE SOUZA CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

  
 p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845-008.287/90-77  
Recurso nº: 90.216  
Acórdão nº: 202-05.751  
Recorrente: FRANCISCO DE SOUZA CORREA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte foi notificado (fls. 04) a recolher o título de ITR relativo ao exercício de 1990, a quantia de Cr\$ 8.475.215,42, com vencimento em 30/11/90.

Tempestivamente impugnou o feito às fls. 01/03 juntando cópias de documentos que comprovam, entre outros itens, o reconhecimento do Instituto Florestal, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de que os 3.630 ha denominados "Sítio dos Irmãos Souza Correa", em Caraguatatuba, encontra-se abrangido pela Perimetral do Parque Estadual da Serra do Mar, de acordo com documentação apresentada pelo interessado e memorial descritivo constante de Decreto do Governador do Estado de SP, e que a área é considerada de preservação permanente.

O INCRA manifestou-se, em 08/11/91 asseverando que de fato o imóvel em tela se encontra cadastrado em nome de Francisco de Souza Correa. E aduz não haver pedido de isenção para o ano de 1990.

Considerada improcedente a Impugnação pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 72) vem o Contribuinte, em grau recursal, a este Conselho de Contribuintes (fls. 75/78), apenas reiterando os argumentos já expendidos na peça inicial de impugnação.

Em 24/03/93 o presente processo me foi distribuído.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845-008.287/90-77  
Acórdão nº: 202-05.751

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Resta evidenciado dos autos a mim presentes, que não logrou comprovar o Contribuinte a isenção total do seu imóvel em área de preservação ambiental. Nem foi a alteração cadastral pertinente comprovada em prazo hábil.

No particular, adotando como razões de voto aquelas expendidas pela Autoridade Julgadora Singular, a seguir transcritas, voto pelo indeferimento do pleito, e conseqüentemente pela integral manutenção da Decisão de Primeira Instância. Leio:

"Em razão da Informação Técnica nº 1.296/91, de 08 de novembro de 1991, pelos documentos apresentados nos autos, que não ilidem a NOTIFICAÇÃO do ITR/90 e, pelo fato do contribuinte, embora conhecendo o seu direito de requerer a isenção até 31/12 do exercício anterior ao notificado, não o exerceu, CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA improcedente, DETERMINANDO o prosseguimento da cobrança do valor consignado na NOTIFICAÇÃO do ITR/90, acrescida dos respectivos encargos legais."

Cabe, ainda ressaltar, quanto ao argüido pelo Contribuinte com respeito à bitributação que, se acaso comprovada perante o INCRA, assistirá àqueles que do Contribuinte adquiriram a posse de parte da terra do direito de pleitear ressarcimento pelo quantum eventualmente pago a maior.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA